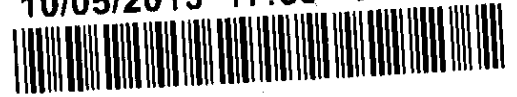




Supremo Tribunal Federal

10/05/2013 17:35 0022081



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

C Ó P I A

Nº 9795-PGR-RG

AÇÃO PENAL Nº 470/MG

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS

RELATOR : Ministro **Joaquim Barbosa**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS A ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. PRELIMINAR. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO RELATOR CLARAMENTE ASSEGURADA PELO REGIMENTO INTERNO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DAS CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E OBSCURIDADES ALEGADAS. EVIDENTE TENTATIVA DE OBTER NOVO JULGAMENTO DA CAUSA, FINALIDADE A QUE NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. PARECER PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Trata-se de múltiplos embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 51.616/60.020, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva e condenou os acusados pela prática dos crimes de quadrilha, corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta.

2. Em geral, afirmam os embargantes que o acórdão contém omissões, contradições e obscuridades que autorizariam a reapreciação da causa, seja para absolvê-los da acusação, seja, quando menos, para reduzir as penas impostas.

3. Preliminarmente, cumpre analisar o pedido formulado por embargantes de substituição do Relator da ação penal em razão de ter assumido o cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal.

4. O art. 75 do Regimento Interno não deixa dúvida de que o Ministro eleito Presidente permanece com a relatoria dos feitos em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu visto. No presente caso, o Ministro Joaquim Barbosa foi muito além disso, uma vez que ultimado o próprio julgamento da ação penal.

5. Ademais, o art. 71 do Regimento Interno prevê que o relator dos embargos de declaração é o mesmo da ação principal.

6. Portanto, o exercício da Presidência pelo Ministro Relator não o impede de exercer, concomitantemente, a relatoria da Ação Penal n° 470 e dos embargos opostos à decisão proferida, como alegam os embargantes.

7. Também não procede a alegação de que o acórdão é nulo por não conter a integralidade das discussões ocorridas no curso do julgamento.

8. Ao contrário do que afirmam os embargantes, o acórdão contém os votos proferidos pelos eminentes Ministros sobre todas as questões examinadas, permitindo aos acusados o conhecimento do que foi debatido, a posição de cada Ministro sobre cada ponto examinado e a decisão tomada pela Corte em todas as suas minudências, de modo que assegura a todos o pleno exercício do direito de defesa.

9. As insurgências veiculadas nos diversos embargos não evidenciaram qualquer restrição ou cerceamento à defesa, exatamente porque da publicação constou tudo o que era essencial à compreensão do julgado.



10. Ademais, cuidou-se de julgamento amplamente noticiado, divulgado ao vivo pelos meios de comunicação e acompanhado passo a passo pelas eminentes defesas. E tanto é assim que um dos embargantes, ao insurgir-se contra a não inclusão no acórdão de um determinado trecho do voto do relator, transcreveu exatamente esse trecho omitido, o que comprova que todos os acusados conhecem os votos proferidos em sua integralidade, não havendo prejuízo pela exclusão desta ou daquela fala, que, no contexto geral, não teve a relevância que as defesas querem atribuir.

11. Não é demais lembrar que a publicação do acórdão tem por objetivo único dar conhecimento à parte do que foi decidido. Se a parte revela que tem conhecimento da decisão, eventual omissão de trechos do acórdãos, que não prejudicou a compreensão do que foi decidido, não gera nulidade.

12. Já ensinava Canuto Mendes de Almeida, em lição que não perdeu a sua atualidade, que *“a citação, notificação e intimação são meio de funcionamento do contraditório, não constituindo os únicos meios. A contrariedade é ação bilateral das partes. Desde que esta possa ser identificada em determinado procedimento, temos que reconhecer, neste caso, que o princípio funcionou e não devemos considerar mais se houve ou não houve citação, notificação ou intimação dos litigantes. A contrariedade pressupõe, necessariamente, que a parte que contrariou teve, a tempo, ciência dos atos contrariáveis do aludido procedimento. E isso basta. Uma vez que as partes têm ciência dos atos processuais, tanto que efetivamente as contrariaram, pouco importa saber se da prática desses atos foram avisadas judicial ou extrajudicialmente. A falta de citação, notificação e de intimação supre-se pela demonstração de que, apesar da irregularidade, o interessado em recebê-las teve, embora por outros meios, conhecimento oportuno da notícia que elas deveriam dar”*¹.

¹ Contrariedade na Instrução Criminal, citado por Romeu Pires de Campos Barros, Sistema do Processo Penal Brasileiro, Editora Forense, vol. 1, pág. 382.

13. A pretensão veiculada por alguns embargantes de anulação do julgamento e desmembramento do feito para que a ação penal passe a tramitar em primeira instância constitui questão já decidida pela Corte em mais de uma oportunidade, sendo uma das preliminares enfrentadas quando do início do julgamento e por maioria repelida, não havendo omissão, obscuridade ou contradição que justifique nova apreciação do tema.

14. No mérito, é manifesta a inviabilidade dos embargos declaratórios.

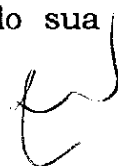
15. Com o indisfarçável objetivo de contornar os evidentes óbices que se põem à admissibilidade dos embargos infringentes na hipótese, os embargos de declaração opostos pelos réus veiculam, todos, questões que não se enquadram nos pressupostos do recurso, sendo próprias dos embargos infringentes que, por sua natureza, devolvem ao Tribunal o conhecimento dos temas constantes da parte não unânime do julgado, decididos desfavoravelmente ao recorrente.

16. Os embargos de declaração constituem recurso voltado à integração do julgado, com a finalidade de corrigir possíveis imprecisões, de modo a inteirar a prestação jurisdicional, torná-la lógica e desprovida de máculas que impeçam a sua compreensão.

17. Trata-se, pois, de recurso horizontal que recoloca pontos da questão à apreciação pelo mesmo órgão jurisdicional que prolatou a decisão.

18. Exatamente porque restitui à consideração da Corte aspectos do julgado é que os embargos declaratórios são destituídos de aptidão a provocar a alteração do que decidido.

19. Os embargos de declaração, reitera-se, não devolvem à Corte o conhecimento das questões já decididas possibilitando sua



reapreciação: são recursos que permitem somente a integração do julgado.

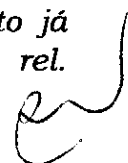
20. Nem poderia ser diferente. Fossem os embargos declaratórios dotados de ampla eficácia devolutiva, possibilitando nova análise em profundidade do que já decidido pela Corte, haveria evidente prejuízo à própria *ratio* do processo, que veda as contramarchas. Sobre a matéria decidida operou-se a preclusão, tornando-a indiscutível. As hipóteses previstas para o cabimento dos embargos declaratórios evidenciam que, havendo omissão, obscuridade ou contradição, procede-se à integração do julgado sem alterar-lhe a substância.

21. Não se nega que, por vezes, a operação de integração tem consequências mais incisivas sobre a decisão, decorrendo daí a necessidade de alteração do próprio julgado. Em tais casos é que se verificam os chamados *efeitos infringentes ou modificativos* dos embargos de declaração.

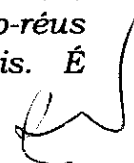
22. Note-se, porém, que jamais as modificações do julgado decorrem diretamente de um efeito ínsito aos embargos declaratórios. Os efeitos infringentes traduzem-se em verdadeira anomalia sistemática, um efeito totalmente atípico e estranho aos embargos, admissível somente como consequência direta da integração, hipótese que não se mostra plausível ou mesmo possível na espécie.

23. É oportuno lembrar a firme jurisprudência dessa Corte Suprema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. MATÉRIA DE MÉRITO JÁ APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AMBIGÜIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Tratando-se de embargos de declaração (como é o caso), e não infringentes, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a modificação do entendimento de mérito já exarado no acórdão embargado (AI 600506-AgR-ED, rel.



min. Cezar Peluso; RE 207851-AgR-ED-ED-ED, rel. min. Gilmar Mendes; RE 416571-AgR-ED-ED, rel. min. Joaquim Barbosa; e MS 24527-ED, rel. min. Gilmar Mendes). Inconformismo quanto à decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal não enseja novo julgamento, não podendo os embargos de declaração ser usados para esse fim, mediante a rediscussão de toda a matéria de mérito já apreciada. Inexiste nulidade, ambigüidade ou obscuridade no acórdão que examina, segundo o que consta dos autos, a tese de quebra da incomunicabilidade dos jurados, esclarecendo ser desnecessária a incomunicabilidade absoluta, especialmente quando há certidão de incomunicabilidade de jurados firmada por oficiais de justiça, que têm fé pública e gozam de presunção relativa de veracidade. Também inexistente obscuridade, ambigüidade ou omissão por não ter sido referido no acórdão o teor de um discurso feito pela vítima ou, ainda, por ter sido mencionado como motivo determinante do crime o fato de a vítima ter, em tal discurso, feito comentários que desagradaram o embargante e sua família. A motivação do homicídio não foi a única razão para o reconhecimento da autoria do embargante, fundada em provas constantes dos autos e reproduzidas no acórdão embargado. Tendo os jurados reconhecido que o embargante foi o autor mediato do crime, não há espaço para a tese de negativa de autoria, sendo irrelevante, para esse fim específico, os motivos que o réu tinha para mandar matar a vítima. Os embargos de declaração não se prestam para a discussão de alegada nulidade do acórdão que, segundo o embargante, se teria baseado unicamente em elementos destacados pela acusação. Cuida-se de matéria de mérito, já expressamente apreciada, não apontando o embargante qualquer omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição, conforme exige o art. 620 do Código de Processo Penal. Incorre, igualmente, em vedada discussão de mérito a alegação de nulidade e omissão do acórdão embargado, o qual não teria considerado a afirmação de que haveria um 'complô' envolvendo dois denunciados, um delegado federal, um procurador da República e o Ministério Público do Estado de Roraima. Tal argumento, assim como a alegada suspeição do juiz do júri, foi objeto de análise expressa, não havendo, por conseguinte, qualquer omissão a ser suprida ou nulidade a ser declarada. Não há ambigüidade, obscuridade ou contradição no acórdão que mantém a condenação do embargante, bem como a agravante prevista no art. 62, I, do CP, apesar da absolvição de quatro co-réus pronunciados e da despronúncia de outros dois. É



*perfeitamente possível que, no caso, existam provas contra o mandante, e não contra alguns dos co-réus, a possibilitar, dessa forma, a condenação apenas do autor intelectual. O advérbio 'manifestamente', constante do art. 593, III, d, do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. Da mesma forma, também não há ambigüidade, obscuridade ou omissão no acórdão que, não obstante a despronúncia do co-réu André Augusto de Oliveira Cardoso, tenha mantido a qualificadora relativa ao fato de o crime ter sido executado mediante pagamento do embargante. Tal argumento foi apreciado no acórdão, na parte em que examinou se a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, onde restou evidenciado que a decisão do júri, inclusive a parte que acolheu a qualificadora, encontra respaldo no conjunto de provas constante dos autos. De mais a mais, o pagamento efetuado pelo embargante para o cometimento do crime tanto pode ter sido feito diretamente ao autor imediato, como por intermédio de outra pessoa. Quanto à alegação de obscuridade e contradição no acórdão embargado no que toca ao sexto quesito submetido aos jurados, o próprio embargante admitiu que a questão 'foi devidamente apreciada e desacolhidos os argumentos da defesa'. Embargos rejeitados, com a expedição de mandado de prisão." (AO 1047 ED/RR, Relator: Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 6/3/2009)*

24. Estabelecidas estas premissas, forçoso concluir que é absolutamente descabida a pretensão dos embargantes de obter nova discussão dos fatos e provas que ensejaram suas condenações, o que impõe a rejeição liminar dos embargos.

25. As razões apresentadas pelos embargantes não evidenciaram os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração.

26. E não o fizeram porque a presente Ação Penal foi julgada com profundidade e com detalhamento inegáveis. Durante as 53 (cinquenta e três) sessões de julgamento, todos os fatos e provas foram

cabalmente examinados em todos os votos proferidos, não se podendo falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

27. Os votos vencidos foram o contraponto das posições vencedoras, tendo levado o Plenário do Supremo Tribunal Federal a discutir o arcabouço probatório e fatos constantes dos autos de forma pormenorizada e completa, não havendo margem para qualquer alegação de vício ou nulidade apta a infirmar o julgado.

28. As questões suscitadas pelos embargantes revelam apenas o inconformismo com as condenações impostas e o intuito de obter um novo julgamento da causa, o que se afigura, reafirme-se mais uma vez, absolutamente inadmissível. Os pedidos de absolvição e de redução das penas, a insurgência quanto a análise das provas, o inconformismo em relação à condenação por esse ou aquele crime são desenganadamente incompatíveis com a finalidade própria dos embargos declaratórios.

29. Portanto, as alegadas contradições na análise das provas, nas condenações impostas aos réus, na decisão sobre a existência de concurso entre os diversos crimes atribuídos a cada réu (concurso material ou crime continuado), entre outras, decididas após exaustivos debates, não são aptas a ensejar embargos de declaração, que não se prestam a corrigir erro ou injustiça da sentença. As questões suscitadas pelos embargantes veiculam, na verdade, pretensão ao reexame da causa.

30. O acórdão não contém omissões na análise de temas relevantes da acusação nem da defesa, tendo enfrentado com riqueza de argumentos todas as questões suscitadas pelas partes. Também não há contradição em seus fundamentos. A justiça ou injustiça da decisão não autoriza os embargos de declaração.



31. Nesse sentido, os seguintes julgados, que bem ilustram a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. A FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. Precedentes. (...)” (AI 653882 AgR-ED/SP, Rel.: Min. Celso de Mello, DJe 19/9/2008)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. A FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. Precedentes. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA DECISÃO

EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DAQUELAS PROFERIDAS PELAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO INFERIOR. - A utilização indevida das espécies recursais - por constituir meio inadequado que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente - autoriza o imediato cumprimento, não só das decisões proferidas pelas instâncias de jurisdição inferior, mas daquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do julgamento, por esta Suprema Corte, dos embargos de declaração rejeitados em virtude de seu inadmissível caráter infringente. Precedentes.” (AI 653882 AgR-ED/SP, Rel.: Min. Celso de Mello, DJe 19/9/2008)

32. Por fim, é oportuno ressaltar a importância do julgado proferido na presente ação penal e das decisões que virão a seguir, quer no âmbito da repressão à criminalidade organizada, quer na persecução penal em geral, quer, sobretudo, na percepção nacional de que se vive em um Estado Democrático de Direito.

33. Exatamente por isso é que o julgado, fruto de tanta dedicação e de tantos cuidados da Suprema Corte brasileira, tem que produzir os seus efeitos, evitando-se quaisquer manobras que tenham como objetivo postergar a execução das penas impostas aos condenados.

34. Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração.

Brasília, 10 de maio de 2013


ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA